



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280587

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1000092-06.2024.8.26.0006.

Apelante: **Margareth Bonpam.**

Apelado: **Valderlan Rodrigues Pereira.**

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível - Foro Regional da Penha de França.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **João Aender Campos Cremasco.**

V O T O Nº. 13382

1. Trata-se de apelação (fls. 65/72) interposta por **MARGARETH BONPAM** contra a r. sentença de fls. 61/62, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de arbitramento de aluguéis promovida por **VALDERLAN RODRIGUES PEREIRA**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para: I) fixar em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais o aluguel do imóvel mencionado na inicial; II) condenar a ré ao pagamento dos valores devidos, desde a citação, com correção monetária e juros de 1% desde os vencimentos, mais os valores dos meses subsequentes, à medida em que se vencerem, que serão liquidados e cobrados em incidente de cumprimento de sentença, sem necessidade de ajuizamento de novas demandas de cobrança, tudo enquanto persistir o uso do bem pela demandada. Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da soma dos valores em atraso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelante sustenta não estar obrigada ao pagamento de aluguéis, argumentando que, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens (processo nº 1005439-88.2022.8.26.0006), o apelado reconheceu que o imóvel situado na Avenida Cangaíba, nº 4471, Apartamento 01, São Paulo/SP, CEP 03711-011, passaria a ser de sua propriedade exclusiva. Ademais, ressalta que a partilha de bens do casal ainda não foi concluída, o que tornaria inviável a cobrança de aluguéis. Requer, ainda, ser indenizada por danos morais e que o apelado seja condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Defende fazer jus à gratuidade de justiça, em virtude de sua condição de desemprego e hipossuficiência econômica. Por fim, alega nulidade de sua citação, uma vez que esta teria sido recebida por terceiros.

Apelação tempestiva, de preparo de R\$ 720,00 não recolhido (fls. 86) e com contrarrazões (fls. 77/81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

2. Não comprovada a hipossuficiência na acepção jurídica do termo (fls. 88/93) e indeferida a gratuidade recursal (fls. 94), a apelante ficou inerte sobre a realização do preparo (fls. 95/98).

Portanto, não preparado o apelo (artigos 99, § 7º, e 1.007, §§ 4º, do CPC), é caso de não conhecimento recursal (art. 932, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela deserção.

3. Ante o exposto, ***não conheço do recurso.***

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)